

CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Mariaza-Cep: 75.712-104
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J. 03.949.848/0001-99 Rondonópolis-MT



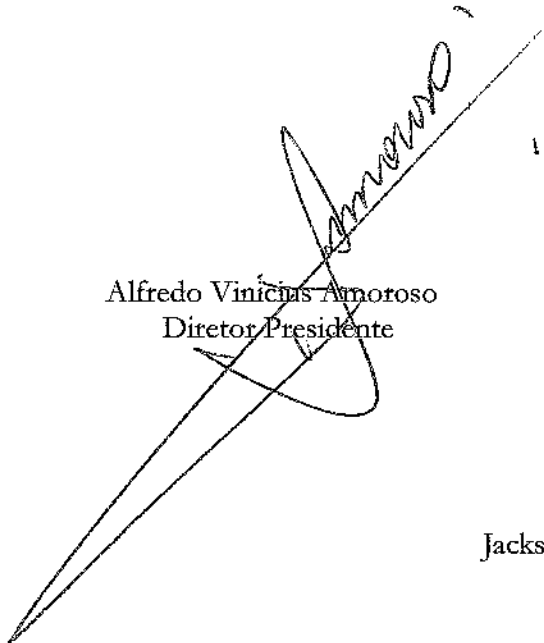
TERMO DE ENTREGA DE VEÍCULO (FIEL DEPOSITÁRIO)

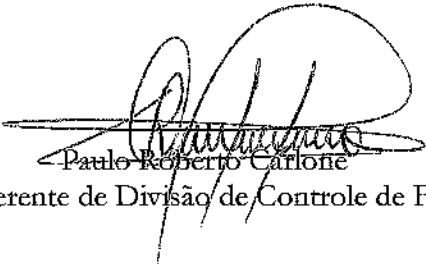
Por meio do presente Termo de Entrega, a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, na condição de fiel depositária do veículo abaixo, procede com a **ENTREGA** ao senhor Jackson Leandro de Barros representante do Banco Bradesco Financiamentos S/A – Fiel depositário, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 667.014.651-53, a máquina:

01- Caterpillar Pá Carregadeira, Modelo 924K, Cor Amarela, Ano 2021, Chassi CAT0924KPKW402662.

Diante dos Autos do Processo nº 1012380-46.2023.8.11.0003 e demais documentos apresentados, procedemos a entrega dos veículos acima discriminados à pessoa responsável, que assina o presente Termo de Entrega, declarando verdadeiras as informações nele contidas.

Rondonópolis, 20 de julho de 2023.


Alfredo Vinícius Amoroso
Diretor Presidente


Paulo Roberto Carlone
Gerente de Divisão de Controle de Frota


Jackson Leandro de Barros
Recebedor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (65) 3410-6100, JARDIM GUANABARA, RONDONÓPOLIS
- MT - CEP: 78710-100

PJe

MANDADO DE CITAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA:03

Diligência: ID:122393464

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

PROCESSO n. 1012380-46.2023.8.11.0003	Valor da causa: R\$ 296.786,87
ESPÉCIE: [Alienação Fiduciária]->BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)	
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: BANCO BRADESCO S.A., s/n, Prédio Prata -4 Andar Vila Yara, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900	
POLO PASSIVO: Nome: TGA COMERCIO DE GRAOS EIRELI - ME Endereço: CODER - Rua Paulino Oliveira, 1411 - Vila São José, Rondonópolis - MT, 78718-104	

FINALIDADE: EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM, abaixo descrito, depositando-o com o depositário abaixo indicado, e, na sequência, a **CITAÇÃO DO POLO PASSIVO**, de conformidade com o despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado, para, querendo, nos prazos indicados, comprovar o PAGAMENTO DO DÉBITO e/ou CONTESTAR A AÇÃO.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) A SER(EM) APREENDIDO(S): (CATERPILLAR PA CARREGADEIRA 924K 2021, Número de série: CAT0924KPKW402662).

DEPOSITÁRIO DESIGNADO: CREDOR, MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO.

VALOR DO DÉBITO PARA PAGAMENTO: R\$ 296.786,87

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. PAGAMENTO: Poderá o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar com citação, efetuar o pagamento da integralidade do débito pendente (parcelas vencidas e vincendas), de acordo com os valores apresentados na inicial e indicados acima, hipótese em que o bem lhe será restituído. 2. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo indicado, consolidar-se-ão a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente. 3. PRAZO: O prazo para CONTESTAR a ação é de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar com citação. 4. A requerida poderá contestar a ação, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entender direito. 5. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão accitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. 6. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 7. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC).

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

RONDONÓPOLIS, 6 de julho de 2023.

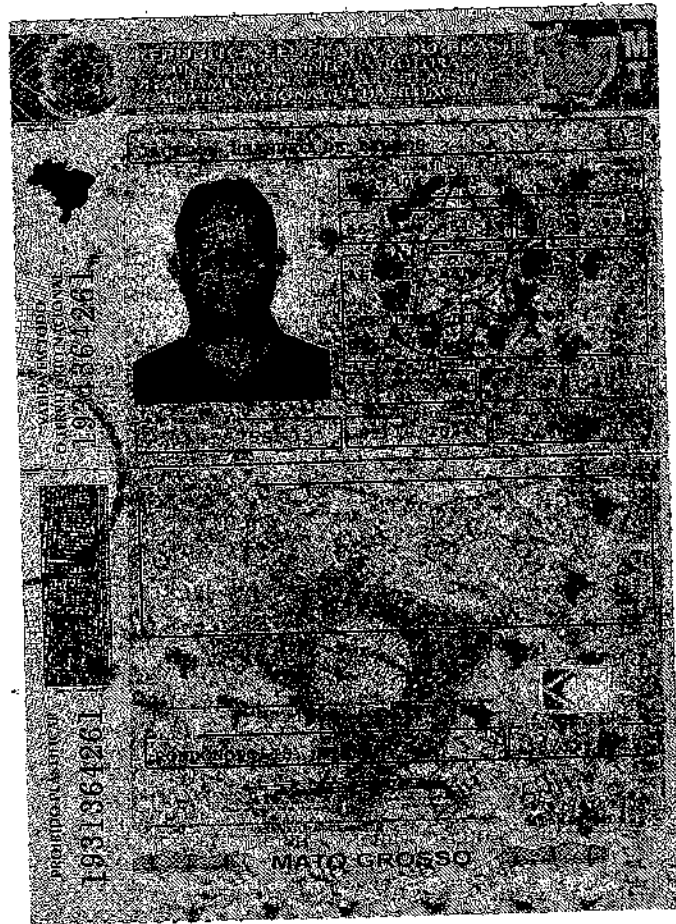
(Assinado Digitalmente)

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI

Juiz(a) de Direito

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: ≥ <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.





ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Avenida Camilo di Lellis, 348 sala 120 - Centro - Pinhais/PR

faleconosco@jcsjunioradvogados.com.br

facebook.com/jcsjunioradvogados

+55 (41) 3330.9000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA RONDONÓPOLIS/MT

Autos n.º 1012380-46.2023.8.11.0003

BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido(a): TGA COMERCIO DE GRAOS EIRELI

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, indicar o encargo de fiel depositário, do bem apreendido ao Sr. Jackson Leandro de Barros, Inscrito no CPF de n.º 667.014.651-53.

ANTE AO EXPOSTO, após efetivada a apreensão/reintegração, pugna seja autorizada a remoção do veículo, objeto da inicial, depositando-o em local credenciado e especializado para guarda de bens, evitando assim, maiores ônus ao Autor.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2023.

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
OAB/MT 16168

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
CRIMINAL DE CULABÁ/MT**

Processo nº. 1000797-44.2023.8.11.0042
Simp: 000316-103/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho de ID: 119963284 requerer o que se segue.

Trata-se de representação da autoridade policial pela decretação de sequestro de bens apreendidos no bojo do inquérito policial nº 332/2021/DERF/ROO, instaurado para apurar a prática dos delitos de furto qualificado, estelionato e associação criminosa.

Sob a decisão de ID: 109304677, Vossa Excelência deferiu o sequestro dos bens nela elencados, via sistema RENAJUD.

Ao ID: 119215786, consta petítório de terceiro interessado, **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sob o bem assim descrito: **CATERPILLAR, PA CARREGADEIRA, 924K, ano/modelo 2021, diesel**, apreendido na posse do réu **OSNEIR RIBEIRO MENDONÇA FREITAS**.

A defesa da referida pessoa jurídica argumenta, em síntese, que o referido veículo é objeto de alienação fiduciária, dado em garantia no Contrato de Financiamento nº 2910402225 celebrado em 25/01/2021, entabulado entre a instituição e **TGA COMERCIO DE GRAOS EIRELI**, sendo que com a constrição e o sequestro do veículo pertencente ao requerente, fica a instituição financeira impossibilitada de exercer o seu direito de propriedade estatuído no artigo 5º, XXII da Constituição Federal.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos: a) Contrato firmado entre **TGA COMERCIO DE GRAOS EIRELI** e a referida instituição, ora requerente, prevendo em uma de suas cláusulas que, em garantia do crédito concedido, é entregue o mencionado bem em alienação fiduciária; b) planilha de débitos; c) inicial de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira contra **TGA COMERCIO DE GRAOS EIRELI**; d) cópia da decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do bem em questão; e) cópia do mandado de citação expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Rondonópolis/MT.

Pois bem.

Certo é que a alienação fiduciária é uma forma de garantia onde o devedor, ao financiar um bem, o deixa no nome do credor até que toda a dívida da compra daquele bem seja paga. O devedor apenas usufrui do bem e tem sua posse, mas o bem não é, juridicamente, sua propriedade.

No mais, sabe-se que a busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

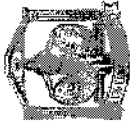
In casu, a documentação atesta a mora do devedor, tendo o Juízo Cível já determinado a busca e apreensão do bem.

Sendo assim, o Ministério Público não se opõe quanto ao pedido formulado pelo terceiro interessado **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, com a ressalva de que o banco deve prestar contas da venda do bem **CATERPILLAR, PA CARREGADEIRA, 924K, ano/modelo 2021, diesel**, nos autos principais, depositando em juízo, após quitação das dívidas junto à ora petionária, eventual saldo da venda para que o numerário venha a ser utilizado, se for o caso, como eventual indenização às vítimas.

Cuiabá/MT, 30 de junho de 2023.

VALNICE SILVA DOS SANTOS
Promotora de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO



Número: 1012380-46.2023.8.11.0003

Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Julgador: 3ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

Data da distribuição: 19/05/2023

Valor da causa: R\$ 296.786,87

Objetos: Alienação Fiduciária

Valor de Sigilo: 0 (Público)

Quota gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AUTOR)	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO(A))
COMERCIO DE GRAOS EIRELI - ME (REU)	

Id	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
114660	29/05/2023 16:14	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Autos n.º. 1000797-44.2023.8.11.0042

Vistos etc,

Cuida-se de medida de sequestro de bens formulada no interesse da “Operação Grãos de Areia”, com deferimento parcial no ID 109304677 e processo n.º 1006572-94.2022.8.11.0003, ID 89167627.

Em 30/05/2023, o **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, na qualidade de terceiro interessado, manifestou-se nos autos e consignou que um dos veículos atingidos pela constrição judicial – qual seja, **CATERPILLAR, PA CARREGADEIRA, 924K**, ano/modelo 2021, diesel, apreendido na posse do réu **OSNEIR RIBEIRO MENDONÇA FREITAS** – pertencia à instituição financeira, eis que a propriedade do bem foi transferida àquela em garantia fiduciária firmada no Contrato de Financiamento n.º 2910402225.

Aduziu, ainda, que a outra parte se constituiu em mora (planilha de débito encartada no ID 119217758), razão pela qual a Instituição pleiteou, em juízo, ação de busca e apreensão para fins de resolução contratual (ID 119217743), medida deferida em caráter

liminar pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Rondonópolis (ID 119217749). Pugnou, assim, pelo levantamento do sequestro, ao argumento de que os bens alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora/restrição por não pertencerem ao patrimônio do possuidor direto.

Instado (ID 121443735), o Ministério Público se manifestou em 30/06/2023 (ID 122018657), oportunidade em que não se opôs ao deferimento do pleito, sob a condição de ulterior prestação de contas e depósito em juízo de eventual saldo remanescente da venda do bem para fins de ressarcimento às vítimas.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Após detida análise dos autos, vê-se que não há óbice à concessão do pleito.

Isto porque, como acentuaram o requerente e o *Parquet*, a pessoa jurídica **TGA COMERCIO DE GRAOS EIRELI** celebrou contrato de liberação de crédito com a instituição financeira **BRANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, obrigando-se a pagar a quantia total de R\$ 418.452,48 e dando em garantia o bem outrora mencionado (ID 119217753), tendo, posteriormente, se constituído em mora (ID 119217758).

Em casos tais, preceitua o Decreto-lei nº 911/1969 que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão,

hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Logo, tendo em vista que a mora do devedor já foi reconhecida pelo juízo – o qual, inclusive, determinou a busca e apreensão do bem em caráter liminar – bem como considerando que o bem alienado fiduciariamente não está suscetível ao sequestro criminal, conclui-se pela possibilidade de levantamento da constrição.

Colaciona-se, a propósito, julgado elucidativo advindo do TRF-4:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SHYLOCK. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. SEQUESTRO. DECRETO-LEI 3.240/41. ORIGEM LÍCITA DO PATRIMÔNIO ATINGIDO PELA CONSTRIÇÃO. JULGAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 130, § ÚNICO DO CPP. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REMESSA AO JUÍZO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA TERCEIRO DE. ROA-FÉ.

LEVANTAMENTO. DEPÓSITO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELOS INVESTIGADOS. DESNECESSIDADE.

1. O credor fiduciário - terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados na Operação Policial - possui direito à liberação do bem sequestrado, em relação ao qual detém a domínio resolúvel e a posse indireta.

2. Comprovam a propriedade do bem o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária a que está vinculado o imóvel e o demonstrativo de inadimplemento das parcelas contratuais pelos investigados. Esses elementos formam conjunto cognitivo hábil à demonstração da propriedade, em relação à qual, a propósito, não remanescem dúvidas que justifiquem a remessa do processo ao Juízo Cível, como pretendem os apelantes.

3. Hipótese em que não se está a discutir os pressupostos formais de validade do instituto da alienação fiduciária, debate este de natureza cível. O que se está a avaliar é a equalização do gravame oriundo da alienação com a constrição de jaez criminal, e, para tanto, a instituição financeira apresentou documentos suficientes para elucidar a legitimidade do seu pleito, comprovando que é a proprietária do imóvel e que o pagamento das parcelas do financiamento está em atraso.

4. Não prevalece a alegação de que os presentes embargos somente poderiam ser julgados após o trânsito em julgado da Ação Penal, conforme dispõe o artigo 130, parágrafo único do CPP, uma vez que o regramento não se aplica ao sequestro de bens pertencentes a terceiros de boa-fé totalmente estranhos aos fatos que constituem objeto da persecução penal.

5. A medida constritiva prevista no Decreto-Lei 3.240/41 possui finalidade eminentemente assecuratória, visando, precipuamente, a garantir o ressarcimento do Erário, nos casos em que a prática de crimes resulta em prejuízo à Fazenda Pública. A constrição dessa natureza pode atingir todo o patrimônio do réu, ainda que tenha origem lícita e não possua vinculação com o crime, no que difere do sequestro previsto nos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal, a despeito da idêntica terminologia utilizada.

6. Caso em que a instituição financeira comprovou que é terceira de boa-fé em relação aos fatos que são alvo da persecução penal, já que não constam indícios de que esteja de alguma forma envolvida com os crimes investigados, bem como que é a legítima proprietária do imóvel pleiteado, havido como garantia de alienação fiduciária, em contrato parcialmente inadimplido pelos réus. Sendo a instituição financeira - credora fiduciária, terceira de boa-fé, não pode ser lesada em seu patrimônio, devendo-se proceder a liquidação do crédito dos acusados nos termos da Lei 9.514/97.

7. O valor que deve permanecer seqüestrado nos autos é tão somente o saldo remanescente ao qual os acusados fazem jus, após a venda do bem em leilão e a incidência de todos os descontos devidos, sobre ele

remascendo a medida assecuratória patrimonial.

8. Provido parcialmente o recurso da instituição financeira para autorizar o levantamento da constrição de indisponibilidade que atingiu o imóvel, mediante a depósito apenas dos valores que os devedores fiduciários teriam a receber, após a execução do contrato.

Portanto, em atenção a todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de terceiro e **DETERMINO** o levantamento da restrição que pende sobre o bem CATERPILLAR, PA CARREGADEIRA, 924K, ano/modelo 2021, diesel.

Na oportunidade, igualmente **DETERMINO** que a instituição financeira **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, ora requerente, preste contas, nestes autos, acerca da venda do bem em questão, devendo demonstrar que reouve para si tão somente os valores estipulados no contrato de ID 119217753 e depositar em juízo qualquer montante eventualmente excedente, para fins de perdimento nos termos da legislação penal e processual penal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

